

Este acto não podia obter passaporte p.^o navegar no Nacional, nos termos do Art.^o 1316 do citado Código, mas sem. hum passe p.^o este porto de Lisboa, afim de conseguir nelle o competente registo: por isso o G.^o Geral de Angola, adrepto da Lei sup.^{ra}, manda registar como Nat.^o a referida embarcação, e lhe confere passaporte p.^o navegar p.^o Monte Vidéo. Mais, o Decreto de 16 de Janeiro de 1839, Art.^o 2.º entendido genericam.^{te} p.^o todos os effectos pelas Port.^{as} de 2 de Maio de 1838, e 8 de Abril de 1839, si admite como Nacionais, os Navios de construcção estrangeira, q.^{ue} houverem navegado com embandeiram.^{to} Nacional ate á data da publicação d' aquelle Decreto, e este embandeiram.^{to} p.^o ser attendido, devia ser legitimam.^{te} feito; mas o G.^o Geral de Angola, em Janeiro de 1840 ordena o registo como Nacional de hum navio de construcção estrangeira, expedindo-lhe passaporte como Português, sem constar q.^{ue} houvera legitimam.^{te} navegado com bandeira Nacional anteriorm.^{te} ao Decreto de 16 de Janeiro de 1839, e assim haõb.^{em} infringio esta Lei. Onda a dita transgressão da Lei argue pelo menos culpa gravissima, q.^{ue} em direito he equiparada ao dolo, e aquelles actos illegaes do G.^o de Angola contribuirão grandem.^{te} p.^o a exportação dos lucros q.^{ue} o Navio commetter, q.^{ue} dixeram de levar a cabo sem. pelo effecto da captura feita pelo Navio de guerra, donde se pode temerid.^{de} deduzir, q.^{ue} por culpa, e ommissão do G.^o teve lugar aquella exportação de lucros, q.^{ue} si foi suspen.^{da} por circumstancias independ.^{es} da vontade dos perpetradores deste crime; e assim parece q.^{ue} aquelles q.^{ue} incorrerem na responsabilidade marcada no Art.^o 19 de

Odo Decreto de 10 de Novembro de 1836. Como podem os Gover-
 nadores do ultramar segundo o Decreto de 6 de Novembro de
 1836, são Magistrados Administrativos, não podem não confor-
 mid. da Lei ser demandados civil, nem criminaes. por factor
 relativos ás suas funcções sem authorização do Governo, e
 neste termo entendo q. convem dar coheção. Deste abuso ao
 Mo. da Marinha p. mandar proceder como entender de justi-
 ça, contra os crim. q. Porto q. o Alvará quando foi capturo-
 do, não trouxe a bordo todos os docum. designados no Art. 1.
 1379 do Cod. Com., e principalm. the fatura do bitullo de pro-
 pried, nem porisso entendo q. os Off. da Alfandega, que o vi-
 sitarão na saída estão sujeitos ás penas pecuniarias do
 Art. 16 do Decreto de 10 de Novembro de 1836, em esta pte. discordo
 do da opinião do Proc. Regio, porq. aquellas multas, so-
 estão impostas na Lei as Auctorid. q. visitando o na-
 vio, e encontrando nelle algum objecto q. o torne suspei-
 to do trafico prohibido, o deixarem toda via sair, sem
 afalta do bitullo de propried, afalta do Código Commer-
 cial, não podião com bom fundam. ser havidas como
 indícios, e suspitas de Commercio illicito. O Cori-
 vas da Alfandega de La anda Mo. Lou Cardoso não
 commetteu o crime de falsid. reduzindo p. o corpo do
 termo, no traslado q. d'elle passou, a fiança q. se havia
 prestado á margem, porq. realm. o fiador declarado
 assignou a fiança, e por ella se obrigou, e a alteração
 da verdade neste ponto, não sendo de natureza de cau-
 rar prejuizo de terceiro, não pode constituir o crime
 de falsid.; perpetrou porém este crime, q. na certidão
 do termo declarou obrigado pela viagem do Monte Vidua
 o fiador, q. se offere pela viagem p. Mo. Ambigua, e por
 este crime deve responder em processo competente.
 Os Juizes Ordinarios servindo de Juizes delib. em q.
 náo p. q. do Mo. do Cor. e Fran. das Alvarás. Caste-

Castello Branco, com meteras graves faltas no proce-
so, e primeiro deixando de assignar o corpo do delicto,
e auto da querrela, os Mandados, Alvaras, e inquirições
e testemunhas dos resultados a annullação do proce-
so, e o segundo proferindo sentença sem mandos repa-
rarem endas aquellas faltas, e nullas. por em havendo
já sido condemnados os referidos juizes pelo Accordão do
Supremo Tribunal do Commercio em sufficientes mul-
tas pelos sobre. erros, entendendo se não ha fundam. p. pro-
cedim. criminal contra elles, e se os cumprirem fazer execu-
tar as multas impostas, e este offeito mandado d'este raijo
do Proc. Regio as respectivas Cortes, assim do pelo Offi-
cio do Marinho de mandar proceder á sua execução. Por-
to se a meu juizo não caiba responsabilidade ao Delega-
do do Proc. Regio Pedro Torres Lib. por deixar de que-
rellar contra o proprietário do Navio, pois se seguindo o
Art. 19 do Decreto de 10 de Junho de 1836, som. então su-
geito ás penas corporaes, o Capitão, Mestre, Piloto, e os
mais individuos encontrados a bordo dos Navios, ou em
pregados da compra, venda dos escravos, ou da sua
condução p. elles, e não se mostrava p. o proprietario
do Navio isento em algumas daquellas circumstanci-
as, não sendo necessaria p. a responsabilidade Civil do
Dono do Navio, ás multas, e accusação criminal
contra elle, entendendo se da via, p. interigente do Offi. p.
se houver com grave ommissão, e negligencia p. em
não proceder contra os conductores dos escravos p. por
Dono do navio, seg. em propor a accusação contra os re-
os soltos, e não afiançados, 3.º em não promover a re-
specção da querrela, e accusação pela fuga, e evasão do
Capitão, e mais nos prezos, e 4.º em consentir p. o proce-

Juror. processo progridido com tantas nullid. sem sollicitar a sua 52
emenda, e todas estas faltas, mostras a impericia distincta-
giatrada, e o torna ao indigno de continuar no exercicio das fun-
ções de Juiz de M.ª Publica. Como pois todas estas faltas
e abusos foram commetidos pelas Auctorid. do Ultramar exclu-
sivamente subordinadas ao M.ª da Marinha, julguei do meu de-
ver levar tudo o exposto a p.ª de V.ª Ex.ª p.ª. e digno de re-
messa de d.º factor aquelle M.ª a fim de se tomar em as-
provid.ª p.ª. se julgarem convenientes. V.ª Ex.ª p.ª. ordena
em a.º just.ª. M.ª. g.ª. a V.ª Ex.ª. Lisboa 16 de Janeiro de 1843 =
M.ª. g.ª. p.ª. Ministro Secretario de Est.ª. do Reg.ª. de Administr-
ção, de Just.ª. = M.ª. g.ª. de fora de superintendente de Leg.ª. do-
mini.

Ao M.ª. da Just.ª, a cerca da
querrela dada contra o Juiz de
Direito da Comarca de Beja,
João Joaquim Couto.

18
M.ª. g.ª. p.ª. = Junta a honra de levar a p.ª. de V.ª Ex.ª o officio da Ch.ª de Procurador Regio da
Relacao de Lisboa de 14 do corrente, pelo qual o M.ª. g.ª. p.ª.
que perante aquella Relacao querrelava João Lucio
Coutinho na Villa de Beja contra o Juiz de Direito
da Comarca de Beja, João Joaquim Couto, pelo crime
de precatado em culpa de haver levantado para si por
Mandados e Recibos por elle assignados, a quantia de
despesas de Correio, a quantia de vinte mil e cento e seis
reos de L.ª. das multas dos Juizes de Terras, Aljustrel e Alje-
gama, e que sobre esta querrela se vai proceder a Cor-
reio de delicto. Nesta data recomendo ao Procurador
Regio da Relacao de Lisboa, que promova comto da
inefficiencia e diligencia apropriada formacao do Cor-
reio de delicto, e o persegua nos mais termos da querrela,
empregando toda a empenho e vigilancia para que